



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 064/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 12/03/2020

PROCESSO Nº. 1/829/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 1/201802302

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS e Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Ambos

AUTUANTE: Osmar Amaral de Oliveira

MATRÍCULA: 038039-1-0

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. Afastadas as nulidades. Julgado parcialmente procedente em primeira instância para reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário. Julgado parcialmente procedente para que o reenquadramento realizado em primeira instância observe o limite de 1.000 (mil) UFIRCE previsto no referido dispositivo legal. Julgado conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de RS 2.179.998,02 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU/REGISTROU NA EFD 5695 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE (OPERAÇÕES DE SAÍDA), NO VALOR TOTAL DE R\$ 21.799.980,08 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 11/2017, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “G”, da Lei nº 12.670/96. A situação cadastral da empresa estaria como “Baixada a pedido”.

À fl. 25, a Autuada apresentou impugnação alegando o que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - cerceamento do direito de defesa - nulidade parcial, a partir da intimação para impugnar o lançamento, em razão da ausência de notificação individual e pessoal da empresa;

II - cerceamento do direito de defesa - nulidade "ab initio", em virtude de:

- A) quebra do princípio do contraditório;
- B) não ter sido intimado a acompanhar os procedimentos de fiscalização, antes da lavratura do auto de infração;
- C) o auto de infração não ter sido lavrado dentro do estabelecimento;
- D) o auto de infração não discriminar os valores da multa e demais encargos;
- E) falta dos termos (inicial e final) da fiscalização realizada.

III - insegurança na determinação da infração – nulidade "ab initio", por afronta aos princípios constitucionais:

- A) isonomia;
- B) proporcionalidade;
- C) legalidade;
- D) impessoalidade do ato administrativo.

IV - incompetência funcional – nulidade "ab initio", em razão da auditoria ter sido realizada por auditor não habilitado como contabilista e, portanto, não possuir CRC;

No mérito, alega a inoccorrência da infração, pois toda a movimentação de entrada ou de saída, segundo a Recorrente, seria mediante a emissão do respectivo documento fiscal.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todas as nulidades por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, que o contribuinte teria sido intimado de todos os atos durante a fiscalização, que não há obrigatoriedade na legislação para lavratura do auto de infração dentro do estabelecimento do contribuinte, que no campo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

‘dados da infração’ consta a multa incidente, que às fls 07 e 12 foram anexados os termos de início e de encerramento de fiscalização.

Afirma, ainda, que a situação fática descrita no auto “*se coaduna perfeitamente à tipificação dada pela autoridade fiscal*”, bem como não haveria na legislação obrigatoriedade de que a autoridade atuante seja um contabilista. No mérito, não trouxe comprovação da alegativa.

Quanto à penalidade, entendeu que o art. 123, I, “g” da Lei do ICMS apenas é aplicável aos contribuintes inscritos no regime de microempresa e assemelhados, conforme o art. 39 da mesma Lei. Assim, estaria “*equivocada a tipificação dada pelo atuante, tendo em vista que no caso sub examen não há cobrança do imposto e a empresa estava inscrita no regime normal de recolhimento durante o período fiscalizado*”. Isto posto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação para reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

Em tempo, ressalta-se que a ilma. Julgadora de primeiro grau **não procedeu** a divisão mês a mês das 5.695 notas fiscais para verificação do limite de UFIRCEs, conforme orienta o mencionado dispositivo para o qual foi feito o reenquadramento.

Interposto Reexame Necessário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual concordou com a decisão de primeira instância no sentido da PARCIAL PROCEDÊNCIA, mas procedeu a separação mensal das notas para fins de aplicar o limite de 1.000 UFIRCE previsto no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Contudo, diante da parcial procedência, faz-se necessário proceder o Reexame Necessário.

Na ocasião, foi efetuado o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96, em homenagem ao art. 106, II, do CTN, que estabelece a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

possibilidade de aplicação pretérita da lei nos casos em que haja redução de penalidade para o contribuinte.

Entretanto, percebemos, também, que o trecho final do dispositivo aplicado, abaixo destacado, não foi observado por ocasião da decisão de primeira instância:

Art. 123, VIII, I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Nesse contexto, entendemos que deve ser efetuado o reenquadramento, mas devendo ser observada a mencionada limitação, ficando reconhecida, portanto, a parcial procedência da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL (2014, 2015,2016,2017): **RS 143.357,69.**



**GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ**
 Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE	VALOR/2014	LIMITE
1000	3.207,50	3.207,50

MÊS/ANO	BCÁLCULO	AL QUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
02/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
03/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
04/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
05/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
06/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
07/14	760,00	2,00%	15,20	3.207,50	15,20
08/14	166.156,94	2,00%	3.323,14	3.207,50	3.207,50
09/14	608.851,37	2,00%	12.177,03	3.207,50	3.207,50
10/14	643.348,37	2,00%	12.866,97	3.207,50	3.207,50
11/14	493.539,12	2,00%	9.870,78	3.207,50	3.207,50
12/14	538.491,76	2,00%	10.769,84	3.207,50	3.207,50
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA					16.052,70

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE	VALOR/2015	LIMITE
1000	3.339	3.339,00

MÊS/ANO	BCÁLCULO	AL QUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	670.455,84	2,00%	13.409,12	3.339,00	3.339,00
02/15	789.663,03	2,00%	15.793,26	3.339,00	3.339,00
03/15	514.390,19	2,00%	10.287,80	3.339,00	3.339,00
04/15	697.351,38	2,00%	13.947,03	3.339,00	3.339,00
05/15	620.178,22	2,00%	12.403,56	3.339,00	3.339,00
06/15	750.900,31	2,00%	15.018,01	3.339,00	3.339,00
07/15	747.844,25	2,00%	14.956,89	3.339,00	3.339,00
08/15	475.244,42	2,00%	9.504,89	3.339,00	3.339,00
09/15	706.888,88	2,00%	14.137,78	3.339,00	3.339,00
10/15	457.397,05	2,00%	9.147,94	3.339,00	3.339,00
11/15	662.603,35	2,00%	13.252,07	3.339,00	3.339,00
12/15	606.699,60	2,00%	12.133,99	3.339,00	3.339,00
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA					40.068,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

PERCE	VALOR/2016	LIMIT
1000	3.694,17	3.694,17

MÊS/ANO	BCALCULO	ALÍQUOTA	MULTA%	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/16	562.053,22	2,00%	11.241,06	3.694,17	3.694,17
02/16	494.895,83	2,00%	9.897,92	3.694,17	3.694,17
03/16	473.274,87	2,00%	9.465,50	3.694,17	3.694,17
04/16	518.158,65	2,00%	10.363,17	3.694,17	3.694,17
05/14	763.371,61	2,00%	15.267,43	3.694,17	3.694,17
06/16	519.292,59	2,00%	10.385,85	3.694,17	3.694,17
07/16	376.073,12	2,00%	7.521,46	3.694,17	3.694,17
08/16	806.257,61	2,00%	16.125,15	3.694,17	3.694,17
09/16	515.858,23	2,00%	10.317,16	3.694,17	3.694,17
10/16	583.561,75	2,00%	11.671,24	3.694,17	3.694,17
11/16	447.593,46	2,00%	8.951,87	3.694,17	3.694,17
12/16	348.459,91	2,00%	6.969,20	3.694,17	3.694,17
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA					44.330,04



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCF	VALOR 2017	LIMITE
1000	3.944,24	3.944,24

MÊS/ANO	BC CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR MULTA	LIMITE	MULTA APLICADA
01/17	380.557,40	2,00%	7.611,15	3.944,24	3.944,24	3.944,24
02/17	574.306,25	2,00%	11.486,13	3.944,24	3.944,24	3.944,24
03/17	828.710,67	2,00%	16.574,21	3.944,24	3.944,24	3.944,24
04/17	295.000,38	2,00%	5.900,01	3.944,24	3.944,24	3.944,24
05/17	793.893,34	2,00%	15.877,87	3.944,24	3.944,24	3.944,24
06/17	361.014,36	2,00%	7.220,29	3.944,24	3.944,24	3.944,24
07/17	425.291,28	2,00%	8.505,83	3.944,24	3.944,24	3.944,24
08/17	559.225,43	2,00%	11.184,51	3.944,24	3.944,24	3.944,24
09/17	378.304,20	2,00%	7.566,08	3.944,24	3.944,24	3.944,24
10/17	370.834,55	2,00%	7.416,69	3.944,24	3.944,24	3.944,24
11/17	173.227,33	2,00%	3.464,55	3.944,24	3.944,24	3.464,55
12/17		2,00%	-	3.944,24	3.944,24	-
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA						42.906,95

DECISÃO

Processo de

Recurso nº: 1/1829/2018 A. I: 1/201802302; Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 17:00:46 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Saulo Gonçalves Santos
CONSELHEIRO

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594
353
Assinado de forma digital por
PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.04.06 17:13:10 -03'00'

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:26:11 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____